

Norma publicada no dia 18 de junho de 2024, no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE.

Decreto nº 22874

A Norma foi republicada pela segunda vez para manter a isenção nas saídas de ovos, nas operações internas (Conv. ICM 44/75), tendo sido essa condição revogada na primeira publicação do Decreto.

As demais alterações permanecem como na primeira publicação.

São elas:

- a) as hipóteses de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes para empresas que se beneficiam de forma direta ou indireta na produção de bens e serviços, em qualquer etapa da cadeia produtiva sob sua responsabilidade, do trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão;
- b) a possibilidade de emissão da NF-e, modelo 55, na forma do regime especial da Nota Fiscal Fácil, por parte do produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes, mas não constituído como pessoa jurídica e do contribuinte inscrito no cadastro estadual como MEI;
- c) a isenção do imposto em diversas operações, dentre elas: c.1) as operações com os medicamentos especificados, classificados nos códigos 3004.90.79, 3002.90.92 e 3004.90.69 da NCM, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME); e c.2) aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinado ao ativo imobilizado da Companhia de Processamento de Dados do Estado (PRODEB);
- d) a redução da base de cálculo nas: d.1) operações interestaduais realizadas com os veículos, chassis, caminhão chassi, caminhão monobloco, dentre outros, especificados efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, relativa à operação própria, em que esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins a receita bruta decorrente da venda das referidas mercadorias, ficando, tal benefício condicionado a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins; e d.2) operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos com foguetes, explosivos de emprego militar, optrônicos e rações operacionais;
- e) a emissão da nota fiscal com destaque do imposto, por parte do estabelecimento abatedor, na saída interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, suíno, bufalino, caprino, equino, ovino, asinino e muar; e
- f) a condição de inclusão, na base de cálculo do imposto e no preço total do serviço de telecomunicação, dos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros por ele contratado, para o diferimento do imposto nas operações de importação e de aquisição interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquota dos bens especificados.